



REQUERIMENTO Nº  
(Do Sr. Deputado CLÁUDIO ABRANTES)

LIDO  
em 11/12/12  
Assinatura

Requer o registro da Frente Parlamentar em Defesa da Faculdade de Artes Dulcina de Moraes – FADM.

Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

ASSESSORIA DE PLENÁRIO  
Recebido em 11/12/12 às 18h  
Assinatura

Requeiro o registro da Frente Parlamentar em Defesa da Faculdade de Artes Dulcina de Moraes – FADM, composta pelos deputados signatários deste, instituída para acompanhar proposições e outras atividades legislativas da Câmara Distrital que tratam de questões relacionadas as atividades e funcionamento da referida Faculdade.

JUSTIFICAÇÃO

É importante destacar alguns objetivos da Frente Parlamentar em Defesa da Faculdade de Artes Dulcina de Moraes – FADM:

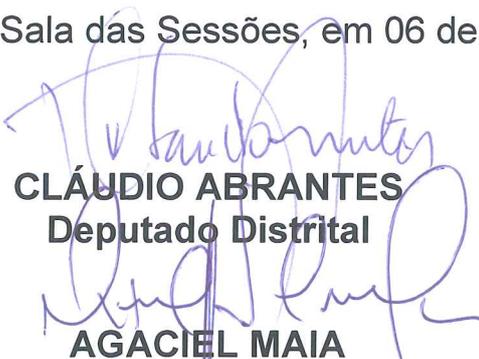
1. Propor audiências públicas para discutir temas relevantes sobre questões relacionados as atividades da FADM;
2. Realizar solenidades e seminários com a participação direta da sociedade civil, estudantes e professores, visando a conscientização e formação de opiniões a respeito dos temas relacionados as atividades desenvolvidas pela FADM;
3. Lutar pela aprovação das proposições legislativas que aperfeiçoam a legislação relacionadas as atividades da FADM, asseguradas as emendas que se fizerem necessárias nos textos em discussão em nível Distrital;
4. Propugnar pela máxima cooperação entre Governo do Distrito Federal e os gestores da Faculdade de Artes Dulcina de Moraes –

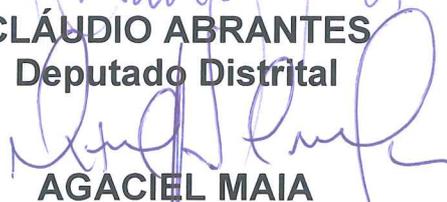


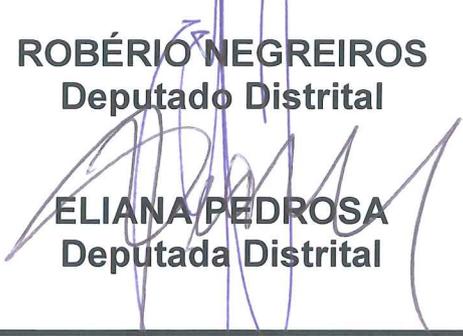
FADM, para a solução dos problemas relacionados a sua manutenção;

5. Acompanhar a concepção e o trâmite dos projetos referentes ao plano plurianual, às leis de diretrizes orçamentárias e aos orçamentos anuais, de forma a assegurar a alocação de recursos orçamentários para ações voltadas a garantir salvaguardas do funcionamento da Faculdade de Artes Dulcina de Moraes – FADM nos programas a cargo do Poder Executivo Local e, da mesma forma, a conservação de suas instalações, tombadas como Bem Cultural do Distrito Federal, de valor histórico, conforme Decreto nº 28.518, de 07 de dezembro de 2007.
6. Rechaçar qualquer tentativa de impor retrocessos à legislação que impeça o funcionamento da FADM;
7. Acompanhar a concepção e a implementação das diferentes políticas públicas que apresentam interfaces com a questão das artes cênicas, de forma a assegurar sua compatibilidade com a Política Distrital de Educação, Artes e Cultura;

Sala das Sessões, em 06 de dezembro 2012.

  
**CLÁUDIO ABRANTES**  
Deputado Distrital

  
**AGACIEL MAIA**  
Deputado Distrital

  
**ROBÉRIO NEGREIROS**  
Deputado Distrital

  
**ELIANA PEDROSA**  
Deputada Distrital

  
**ISRAEL BATISTA**  
Deputado Distrital

  
**PATRÍCIO**  
Deputado Distrital

  
**EVANDRO GARLA**  
Deputado Distrital

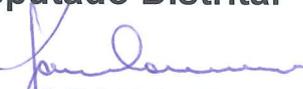
  
**AILTON GOMES**  
Deputada Distrital



(CONTINUAÇÃO DAS  
ASSINATURAS)

Frente Parlamentar em Defesa  
da Faculdade de Artes Dulcina  
de Moraes – FADM.

  
**CHICO LEITE**  
Deputado Distrital

  
**JOE VALLE**  
Deputado Distrital

  
**RÔNEY NEMER**  
Deputada Distrital

  
**LUZIA DE PAULA**  
Deputada Distrital

  
**OLAIR FRANCISCO**  
Deputado Distrital

  
**CHICO VIGILANTE**  
Deputado Distrital

  
**WELLIGTON LUIZ**  
Deputado Distrital

  
**LILIANE RORIZ**  
Deputado Distrital

  
**DR. CHARLES**  
Deputado Distrital

  
**BENEDITO DOMINGOS**  
Deputada Distrital

  
**DR. MICHEL**  
Deputado Distrital

  
**WASHINGTON MESQUITA**  
Deputado Distrital

  
**ARLETE SAMPAIO**  
Deputado Distrital

  
**RAAD MASSOUR**  
Deputado Distrital

  
**CELINA LEÃO**  
Deputado Distrital

  
**WASNÝ DE ROURE**  
Deputado Distrital

DECRETO Nº 28.516, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2007.

Cria o Parque de Uso Múltiplo das Esculturas, no Altiplano Leste, na Região Administrativa de Paranoá - RA VII, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e X, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º. Fica criado o Parque de Uso Múltiplo das Esculturas, no Altiplano Leste, na Região Administrativa de Paranoá - RA VII.

Parágrafo único. O Parque de Uso Múltiplo das Esculturas, com área total de 61.004,00 m² e com perímetro de 1437,71 m, localiza-se no polígono formado pelas seguintes coordenadas:

I - N: 8.249.510,359, E: 201.978,850;

II - N: 8.249.631,061, E: 202.232,838; e

III - N: 8.249.336,134, E: 202.623,062.

Art. 2º. São objetivos do Parque de Uso Múltiplo das Esculturas:

I - promover a recuperação de áreas degradadas e o plantio de espécies nativas ou exóticas;

II - estimular o desenvolvimento da educação ambiental;

III - estimular o desenvolvimento da educação artística;

IV - propiciar o desenvolvimento de programas e projetos de observação ecológica e pesquisa sobre os ecossistemas da região;

V - proporcionar condições para a realização de atividades culturais, de recreação, lazer e esporte, em contato harmônico com a natureza;

VI - preservar o ecossistema natural remanescente, com seus recursos bióticos e abióticos.

Art. 3º. A implantação do Parque de Uso Múltiplo das Esculturas é de responsabilidade da Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, sob orientação técnica do Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos - Brasília Ambiental (IBRAM).

Art. 4º. A administração e manutenção do Parque de Uso Múltiplo das Esculturas são de competência do IBRAM, com apoio da Administração Regional de Paranoá e da Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal.

Art. 5º. O Parque de Uso Múltiplo das Esculturas será administrado em sistema de co-gestão pelo IBRAM e a representação da comunidade local, podendo ser estabelecidos convênios, contratos, acordos e demais instrumentos de parceria com entidades públicas e privadas.

Art. 6º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 07 de dezembro de 2007.

120º da República e 48º de Brasília

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

DECRETO Nº 28.517, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2007.

Institui 2008 como o Ano Dulcina de Moraes no âmbito do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso X, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e considerando que Dulcina de Moraes é um dos maiores nomes da história das artes cênicas no Brasil;

Considerando a expressiva colaboração prestada por Dulcina de Moraes para o desenvolvimento da cena cultural do Distrito Federal desde a fundação de Brasília;

Considerando que Dulcina de Moraes nasceu em 03 de fevereiro de 1908, sendo comemorado em 2008 o centenário de seu nascimento, DECRETA:

Art. 1º. Fica instituído no ano de 2008 como o Ano de Dulcina de Moraes, cujas celebrações e festejos devem ser levados a efeito no âmbito de todo o Distrito Federal e, sem especial, nortear o calendário artístico da Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 07 de dezembro de 2007.

120º da República e 48º de Brasília

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

DECRETO Nº 28.518, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2007.

Dispõe sobre o tombamento do Teatro Dulcina de Moraes e dos acervos fotográficos, textual e cênico da atriz.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e com fulcro nos dispositivos da Lei nº 47, de 02 de outubro de 1989, regulamentada pelo Decreto nº 25.849, de 17 de maio de 2005, que se dispõe sobre o tombamento, pelo Distrito Federal, de bens de valor cultural, DECRETA:

Art. 1º. Considera-se sob a proteção do Governo do Distrito Federal, mediante tombamento como Bem Cultural do Distrito Federal, de valor histórico, o Teatro Dulcina de Moraes e suas dependências destinadas às atividades cênicas (plateia, palco, camarins, foyer, acessos e circulações adjacentes), bem como os acervos fotográficos, textuais e cênicos, remanescentes dos espetáculos protagonizados pela atriz.

Art. 2º. Fica destinada como Área de Tutela do teatro Dulcina de Moraes a projeção do prédio. Parágrafo único - Quaisquer intervenções físicas, porventura, realizadas no Teatro Dulcina de Moraes e na respectiva Área de Tutela, somente poderão ser executadas mediante parecer técnico e aprovação da Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal/Diretoria de Patrimônio Histórico e Artístico - DEPHA.

Art. 3º. A Administração do Distrito Federal, no âmbito de sua competência e nos termos da legislação civil e penal, adotará providências visando à apuração penal e ao ressarcimento dos danos causados por atos de vandalismo, destruição, deterioração e mutilação que venham a ser praticados em relação aos Bens Tombados e na Área de Tutela de Teatro Dulcina de Moraes.

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revoga-se o Decreto nº 27.795, de 20 de março de 2007.

Brasília, 07 de dezembro de 2007.

120º da República e 48 de Brasília

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

DECRETO Nº 28.519, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2007.

Dispõe sobre o tombamento do Cine Brasília.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e com fulcro nos dispositivos da Lei nº de 02 de outubro de 1989, regulamentada pelo Decreto nº 25849, de 17 de maio de 2005, que dispõe sobre o tombamento, pelo Distrito Federal, de bens de valor cultural, DECRETA:

Art. 1º. Considera-se sob a proteção do Governo do Distrito Federal, mediante tombamento como Bem Cultural do Distrito Federal, o Cine Brasília, localizado na EQS 106/107.

Art. 2º. A Área de Tutela do Bem Tombado terá como limite leste a Via ERS/W; a oeste, a Via W1; lateral norte, as empenas das projeções J, H, G e F da SQS 106 e lateral sul, as empenas das projeções K e H da SQS 107.

Parágrafo único - Quaisquer intervenções físicas ou de uso, porventura, realizadas no Cine Brasília e na sua respectiva Área de Tutela, somente poderão ser executadas mediante parecer técnico e aprovação da Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal/ Diretoria de Patrimônio Histórico e Artístico - DePHA.

Art. 3º. A Administração do Distrito Federal, no âmbito de sua competência e nos termos da legislação civil e penal, adotará providências visando à apuração e ao ressarcimento dos danos causados por atos de vandalismo, destruição, deterioração e mutilação que venham a ser praticados em relação ao Bem Tombado e à sua respectiva Área de Tutela.

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 07 de dezembro de 2007.

120º da República e 48º de Brasília

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

DECRETO Nº 28.520, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2007.

Regulamenta a Lei nº 3.977, de 29 de Março de 2007, e dá outras providências

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º. Fica instituído o registro de bens culturais de natureza imaterial que constituem o patrimônio Cultural do Distrito Federal.

Art. 2º. Para fins deste Decreto, considera-se Patrimônio Cultural Imaterial:

I - os saberes: conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades;

II - as celebrações: rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social;

III - as formas de expressão: manifestações coletivas de natureza sócio-cultural (marcados, feiras, santuários, praças e demais espaços onde se concentram e reproduzem essas manifestações).

Art. 3º. O registro dos bens culturais de natureza imaterial terá como referência a continuidade histórica do bem e sua relação com a identidade, a ação e a memória dos diferentes grupos integrantes da comunidade.

Art. 4º. Os bens culturais de natureza imaterial serão descritos em um ou mais livros de registro, sob a égide da Diretoria de Patrimônio Histórico e Artístico do Distrito Federal - DePHA, de acordo com suas especificidades:

I - Livro de Registro dos Saberes;

II - Livro de Registro das Celebrações;

III - Livro de Registro das Formas de Expressão;

IV - Livro de Registro dos Lugares;

Art. 5º. O registro far-se-á por ato do Governador do Distrito Federal, com base em deliberação do Conselho de Cultura do Distrito Federal, mediante parecer da Diretoria de Patrimônio Histórico do Distrito Federal - DePHA.

Art. 6º. O registro do bem poderá ser proposto por:

I - Secretário de Estado de Cultura do Distrito Federal;

II - Sociedade ou associação civil;

III - Qualquer cidadão brasileiro;

Art. 7º. A proposta de registro, contendo a descrição pormenorizada do bem e de seu valor cultural, munida de documentação que comprove sua importância, deverá ser encaminhada à Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal, com vistas à Diretoria Patrimônio Histórico e Artístico - DePHA.

§ 1º À Diretoria Patrimônio Histórico e Artístico - DePHA caberá a análise técnica da proposição. § 2º Comprovada a pertinência da proposição, a Diretoria Patrimônio Histórico e Artístico - DePHA instruirá processo, dando início às que antecedem ao ato de registro.

§ 3º Será dada ampla divulgação, na imprensa oficial e nos meios de comunicação do Distrito Federal, da abertura e conclusão do processo de registro do bem.

Art. 8º. O registro do bem em um ou mais livros de que trata o Artigo 4º será reavaliado a cada dez anos, quando se decidirá sobre sua permanência como Patrimônio Cultural do Distrito Federal. Parágrafo único - Negada a reavaliação, será mantido apenas o registro, como referência cultural de seu tempo.